



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 052/17-CSMP

O PRESIDENTE DO COLENO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a publicação no D.O.M.P.E., nos dias 11 e 12.01.2017, do Edital de Inscrição de Remoção na Capital n.º 001/2017-CSMP, o qual inaugurou o concurso de remoção, por merecimento, à 16.ª Promotoria de Justiça da Capital, com atuação junto ao 2.º Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento Interno n.º 1178082.2017.PGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43, XXVI, c/c art. 259, § 2.º e art. 260, todos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de inscrição na data de 23.01.2017;

CONSIDERANDO o teor do requerimento protocolizado sob o n.º 1153304, em 17.01.2017, da lavra do Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Walber Luis Silva do Nascimento, pleiteando concorrer à remoção supra;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do requerimento protocolizado sob o n.º 1153434, em 17.01.2017, da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. Clarissa Moraes Brito, pleiteando concorrer à remoção em epígrafe;

CONSIDERANDO a publicação da Lista de Inscritos em 06.02.2017 e o prazo regimental, de 07 a 09.02.2017, concedendo 3 (três) dias úteis para as impugnações ou reclamações à aludida lista;

CONSIDERANDO a apresentação do pedido de impugnação, subscrito pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Walber Luis Silva do Nascimento, protocolizado no dia 07.02.2017, diretamente na Secretaria dos Órgãos Colegiados, à inscrição da Exma. Sra. Dra. Clarissa Moraes Brito à remoção em tela;

CONSIDERANDO que o Impugnante sustenta, em síntese, que a Impugnada se encontra impossibilitada de concorrer ao certame, em virtude da vedação contida no art. 264 da Lei Complementar n.º 11/1993, qual seja, de não possuir 1 (ano) na comarca, pleiteando, portanto, a rejeição do seu nome;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício n.º 048.2017.CSMP.1160770.2016.16199, datado de 28.03.2017, deu-se pelo conhecimento das razões da impugnação à candidata ora questionada;

CONSIDERANDO o oferecimento das contrarrazões à impugnação, mediante o Requerimento protocolizado sob n.º 1172411, em 10.04.2017, pela Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. Clarissa Moraes Brito, suscitando, em suma, que a legislação de regência da matéria não faz qualquer distinção entre o exercício das funções ministeriais em titularidade ou convocação, de modo incontroverso, da simples leitura das informações constantes em seus assentamentos funcionais, que a impugnada já exerce suas funções na Comarca de Manaus há mais de um ano contando o período de sua convocação;

CONSIDERANDO o término do prazo para desistência no certame, de 07 a 13.02.2017, ou seja, 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Lista de Inscritos, sem que houvesse qualquer manifestação;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Interno ora tratado, fora devidamente pautado para julgamento em sessão extraordinária do c. CSMP realizada no dia 27.06.2017, tendo sido decidido, à unanimidade dos presentes, acolhendo a questão de ordem levantada pela Exma. Sra. Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de que a referida impugnação deva ser apensada ao processo principal de remoção (Procedimento Interno n.º 1160581.2017.PGJ), bem como o seu julgamento ocorrer em conjunto e em primeiro lugar, por entender que não existe previsão legal de sessão específica para julgar admissibilidade

das inscrições com consequente análise dos requisitos, sendo de praxe neste Colegiado essa análise, em preliminar, na própria sessão de julgamento, não podendo este c. CSMP dar tratamento diferenciado.

CONSIDERANDO o deferimento pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do c. CSMP e Eminente Relator, ao pedido de sustentação oral, pleitado por meio do Requerimento s/ n.º, protocolizado diretamente a Secretaria dos Órgãos Colegiados no dia 08.05.2017, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Walber Luis Silva do Nascimento;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Walber Luis Silva do Nascimento, durante a sustentação oral, dentre as razões apresentadas, pugnou que a Ilustre Candidata não teria legitimidade para concorrer, residindo seu pleito, além das razões apresentadas por escrito, na exigência prevista no artigo 264 da Lei Complementar n.º 11/93, que determina que somente após 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido; além disso, o artigo 261 do mesmo diploma legal que disciplina que a remoção é o ato pelo qual o membro do Ministério Público se movimenta na carreira, de uma para outra Comarca da mesma entrância ou de uma para outra Promotoria dentro da mesma Comarca, sendo esta última situação, semelhante ao caso concreto, fato de que a Impugnante precisaria ter 1 (ano) na Promotoria da qual ela é titular atualmente, o qual ocorreria somente em 28 de novembro do corrente ano; ademais, o artigo 252 da Lei Orgânica deste *Parquet*, quando se refere às promoções por merecimento, em seu parágrafo único, traz a exigência de 2 (dois) anos na respectiva entrância e que a candidata esteja no primeiro quinto de antiguidade na entrância, restando a Impugnada no 5.º e último quinto;

CONSIDERANDO o voto proferido em sessão, pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do c. CSMP e Conselheiro Relator, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, em que pese os argumentos apresentados pelo Impugnante, entendeu no sentido de que o art. 261 da Lei Complementar n.º 11/93, apenas explicaria o sentido literal do que seria remoção; outrossim, a Exma. Impugnada, na data do presente julgamento, já teria implementado o requisito temporal de 1 (um) ano de efetivo exercício na Comarca quando da sua

promoção, independente da Promotoria em que a candidata se encontre, conforme preceitua o art. 264, da Lei Complementar n.º 11/1993, somando-se a isso, concluiu que o presente caso concreto se amoldaria a parte final do parágrafo único art. 252, da mesma legislação, em virtude da inviabilidade da formação da listra tríplice, dispensando, portanto, a exigência do pleno atendimento aos requisitos de integrar o quinto mais antigo e o temporal de 2 anos na respectiva entrância, de modo a possibilitar a plena participação da Impugnada no certame; ademais, levou em consideração o que ficou deliberado no sentido de que o julgamento da impugnação ocorreria no mesmo momento do julgamento do Edital de remoção, manifestando-se ao final, pela improcedência dos argumentos do Impugnante, fazendo jus, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. Clarissa Moraes Brito, a concorrer ao presente certame;

CONSIDERANDO o voto proferido em sessão, pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Conselheira, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, de que a restrição de direito prevista no art. 2.º da Resolução n.º 051/2013-CSMP, ao dispor como requisitos constitucionais para participação no concurso de remoção por merecimento, o exercício de dois anos na respectiva entrância e integrar o membro do Ministério Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância, feriria ao princípio da reserva legal por inexistir previsão semelhante na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e Lei Complementar n.º 11/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a decisão do c. Conselho Superior do Ministério Público, à maioria dos votantes, com base na Resolução n.º 51/2013 em pleno vigor, suspeitos os Exmos. Srs. Conselheiros, Drs. Flávio Ferreira Lopes e Carlos Antonio Ferreira Coêlho e vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros, Drs. Carlos Fábio Braga Monteiro e Jussara Maria Pordeus e Silva, em sessão extraordinária realizada em 10 de agosto de 2017;

RESOLVE:

JULGAR procedente a impugnação suscitada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Entrância Final, Dr. Walber Luis Silva do Nascimento, em face da inscrição da Exma. Sra. Promotora de Justiça de Entrância Final, Dra. Clarissa Moraes Brito, por ausência do requisito exigido pelo artigo 2.º, *caput*, da Resolução n.º 051/2013-CSMP, qual seja, possuir 2 (dois)

anos na entrância, tendo em vista que sua promoção à Entrância Final, ocorreu somente em 22.07.2016, por força do Ato PGJ n.º 105/2016.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

SALA DE REUNIÕES DO C. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus (Am.), 10 de agosto de 2017.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do c. CSMP

MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro e Secretária

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro